PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2020

De 20 de julho de 2020

AUTORIA: Vereador Luís César de Lara Pinto Filho (PL)

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - MT E NA REGIÃO QUE ESPECIFICA, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COMO ESPECIFICA.

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia _____ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Nas contratações públicas da Administração do município de Água Boa-MT, direta, indireta, autárquica e funcionais, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP locais e regionais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, objetivando:

I. A promoção do desenvolvimento econômico e social;
II. A ampliação da eficiência das políticas públicas e,
III. O incentivo à inovação tecnológica.

Art. 2º - Para os benefícios previstos nesta Lei fica assim definidos geograficamente os termos "local" e "regional":

I. Local: Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas em todo o território do município de Água Boa – Estado do Mato Grosso.
II. Regional: Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas em um dos municípios integrantes da Associação dos municípios do Vale do Araguaia.

REMESSA
EM 20 / 07 / 20
Por despacho do Sr. Presidente
faço remessa desse autos à
Comissão Geral

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei a Administração pública Municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, em especial aquelas constantes dos arts. 44 a 49, bem como em normas regulamentares e empresas de pequeno porte, especialmente:

I. Comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;
II. Preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no art. 44 e seguintes da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;
III. Realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
IV. Em relação aos processos licitatórios a subcontratação de microempresas ou empresa de pequeno porte;
V. Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Nas situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal no 8.666 de 21 de julho de 1993, as compras deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresa de pequeno porte.

§2º. Os benefícios previstos no artigo 1º poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por certo) do melhor preço válido.

Art. 4º - Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas público e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no art. 1º desta Lei e no art. 47 da Lei Complementa Federal nº123/2006, a administração pública poderá em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei, destinar unicamente ás microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Água Boa, capazes de cumprir com exigência estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em números igual ou superior a 03(três), devendo, em caso contrário, serem ampliados ás microempresas e empresas de pequeno porte regionais, e ainda estabelecer a propriedade de contração para microempresas e empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, até o limite de 10%(dez por cento) do melhor preço valido, observadas as seguintes disposições:

I. A prioridade será para as microempresas e empresa de pequeno porte sediados no Município de Água Boa;

II. Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Água Boa, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresa de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na região definida no artigo 2º II, desta Lei;
III. Para a modalidade de pregão o limite previsto no *caput,* será verificado após a fase de lances verbais.

Art. 5º. - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º. - para os efeitos deste artigo:

I. Poderá ser utilizado a licitação por item;
II. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º. - Quando não houver possiblidade de atendimento do disposto no *caput,* em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade especifica, risco de fornecimento considerando alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 6º. - Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte:

I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II. Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.
III. Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida ativa da União do FGTS.

§ 1º. - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame.

§ 2º. - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por

documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de certidão negativa.

§ 3º. - A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicara decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 7º. - Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referente no *caput* para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 8º. - Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresas de pequeno porte deve ser dada preferência as sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

§ 1º. - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas especificas.

§ 2º. - O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I. O proponente já for microempresas ou empresa de pequeno porte;
II. A subcontratação for inviável, não for vantajosa para administrações públicas ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
III. A proponente for consórcio ou sociedade de propósito especifico, compostos em sua totalidade por microempresa e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º. - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I. O edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no município ou na região geográfica estabelecida no artigo 2º, II, desta Lei;
II. Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contrato e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo de vigência contratual, sob pena de rescisão;

III. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificação o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração pública poderá transferir a parcela subcontratada a empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 10º. - As contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em números igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e as empresas de pequeno porte regionais.

Art. 11º. - A administração pública, devera, obrigatoriamente até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato ou da prestação do serviço, assegurar o pagamento do débito contraído mediante a integral liquidação de empenho, visando assegurar a quitação dos direitos creditórios do contrato.

Art. 12 - O poder executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "José Nogueira Paniago", aos 20 de julho de 2020.

Luís Cesar de Lara Pinto Filho
Vereador Autor (PL)